



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426487**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030966-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLA WANESSA DO AMARAL CAFFAGNI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COLEGIO PORTO UNIÃO S/C LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**L. G. COSTA WAGNER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.740**

**Agravo de instrumento nº 2030966-38.2025.8.26.0000**

**Agravante: Carla Wanessa do Amaral Caffagni**

**Def. Público: Defensoria Pública do Estado de São Paulo(OAB: 99999D/SP)**

**Def. Público: Maria Clara Paletta Lomar (OAB: 131765/SP)**

**Agravado: Colégio Porto União S/c Ltda**

**Interessado: João Leopoldo Bueno de Aguiar**

**Comarca: Foro Regional do Butantã da Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que permitiu a inclusão de honorários contratuais no montante executado, em razão da ausência de impugnação tempestiva pela Executada.

II. A questão em discussão consiste em (i) se os honorários advocatícios da parte adversa devem ser fixados judicialmente ou podem ser estipulados contratualmente; (ii) se a retificação do cálculo pode ser determinada de ofício, considerando a gratuidade da parte Agravante.

III. Razões de Decidir: A matéria de ordem pública, como o excesso de execução, pode ser conhecida a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão. A decisão inicial que excluiu os honorários contratuais do cálculo, por se tratar de matéria de ordem pública, deve prevalecer, mesmo sem impugnação pela Executada.

IV. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem ser fixados judicialmente, não se admitindo estipulação contratual. 2. Matéria de ordem pública pode ser conhecida a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão.

**RECURSO PROVIDO.**

**I - Relatório**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carla Wanessa do Amaral Caffagni em face da decisão de fls. 595, complementada pela decisão que rejeitou embargos de declaração às fls. 613, em que o MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca de São Paulo, em sede de execução de título extrajudicial, reformou a decisão de fls. 509, a fim de permitir a inclusão de honorários contratuais no montante executado, em razão da ausência de impugnação tempestiva da Executada, ora Agravante.

A r. decisão interlocutória de fls. 595, foi disponibilizada no Dje em 22/01/2025 (fls. 598 dos autos de origem), e a rejeição dos embargos em 31/01/2025 (fls. 616).

Recurso tempestivo.

Preparo dispensado em razão da gratuidade concedida na origem (fls. 155 daqueles autos).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 69, tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo colegiado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para reforma da decisão atacada.

Aduz a Agravante que a correção dos cálculos, para exclusão do valor referente a honorários advocatícios em favor do patrono da Agravada, foi determinada de ofício às fls. 452, e que, em razão da dúvida se estes referiam-se a honorários contratuais ou sucumbenciais, houve esclarecimento, na decisão proferida às fls. 509, de que com a distribuição da ação de execução, o arbitramento da verba honorária seria incumbência do juízo. Porém, a decisão foi novamente reformada após a oposição de embargos de declaração pela ora Agravada, para reconsiderar as decisões anteriores, e autorizar a inclusão dos honorários contratuais no valor executado.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 76/82.

É a síntese do necessário.

## **II – Fundamentação**

O recurso comporta provimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

[...]

Como destacado pelo credor, a devedora foi citada e deixou de impugnar os cálculos apresentados com a inicial (fl. 14), em que incluídos os honorários previstos contratualmente.

A questão, assim, encontra-se preclusa, de forma que reconsidero a decisão embargada para tornar sem efeito o item 1 de fl. 509, acolhendo a planilha de cálculos de fl. 502.

[...]

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, ao despachar a inicial do processo de execução, o juiz fixará os honorários advocatícios a serem pagos ao advogado.

No caso em tela, pretende a Exequente, ora Agravada, a inclusão do valor equivalente a 20% do débito, tendo em vista cláusula contratual que traz a previsão expressa de que, caso seja necessária a realização de cobrança, judicial ou extrajudicial, a Agravante deveria arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Agravada, fixados em 20% do montante cobrado.

Ao deferir à Agravante os benefícios da gratuidade, foi determinada a correção dos cálculos apresentados, de ofício, para exclusão da verba honorária.

Opostos embargos de declaração, a decisão foi integrada, a fim de constar que a verba honorária prevista em contrato deveria ser excluída, pois, nos termos do já mencionado artigo 827 do CPC, no âmbito judicial, a fixação cabe ao Juízo, não se admitindo a estipulação contratual.

Veja, não está a se falar de honorários convencionados entre a parte que contrata os serviços advocatícios e o causídico contratado, mas, sim, de verdadeira imposição de sanção à parte contrária em caso de inadimplemento.

Porém, após a oposição de embargos de declaração pela Agravada, optou o MM. Juízo *a quo* pela reforma das decisões anteriores, com base em suposta preclusão da matéria, vez que o cálculo não foi impugnado tempestivamente, em sede de embargos à execução, quando da citação.

Estamos diante de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e que não demanda dilação probatória, e que por tal razão, pode ser conhecida a qualquer tempo.

Nesse sentido, recente decisão do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO UNILATERAL APRESENTADO PELO AUTOR. INÉRCIA DO BANCO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO AO TÍTULO EXEQUENDO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao julgador verificar a adequação do cálculo apresentado unilateralmente pelo credor ao título exequendo, em especial no caso dos autos, em que envolve relação complexa, consistente na revisão de inúmeras operações bancárias travadas entre as partes ao longo dos últimos vinte anos, o que afasta a tese de preclusão.
2. Não é possível o julgador ficar na posição de mero expectador, homologando um cálculo com valores expressivos, apenas porque a instituição financeira não se manifestou no prazo estabelecido, sendo de rigor a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a correção do débito, o que pode, inclusive, ser feito de ofício.
3. O provimento do recurso especial não esbarrava no óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que não dependia de reexame de fatos e provas, mas apenas o exame da tese jurídica.
4. Agravo interno não provido.

Não está a se discutir matéria que demande maior dilação probatória, mas tão somente questão de direito, qual seja, se os honorários devem ser fixados judicialmente ou se é admitida a imposição por uma das partes contratantes, e, além disso, se a retificação do cálculo pode ser determinada de ofício.

Se houve a identificação, pelo MM. Juízo *a quo*, da incorreção do cálculo, sendo determinada a retificação para exclusão da verba honorária, tendo em vista a gratuidade da parte Agravante, assistida pela Defensoria Pública, esta decisão deve prevalecer, ainda que não tenha sido objeto de impugnação pela parte Executada, por se tratar de matéria de ordem pública.

Dessa forma, havia absoluta correção nas decisões proferidas às fls. 452 e 509/510, devendo, entretanto, ser reformada a decisão de fls. 595, ora agravada, que retificou as anteriores, para reconhecer a preclusão acerca do excesso de execução.

Não há que se admitir a imposição do pagamento, a hipossuficiente, beneficiário da gratuidade, sendo evidente a incorreção do cálculo apresentado, o qual deverá ser retificado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**III - Conclusão**

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

**L. G. Costa Wagner**

Relator